

suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

O PL nº 122/2019 também não especificou de quem seria a responsabilidade pelo custo e afixação da placa, criando uma insegurança jurídica nesse ponto. Ademais, não me parece razoável a produção de uma placa para informar que eventual obra estaria parada, mas recomeça-la poucos dias depois.

Esclarea-se, ainda, que esclarecimentos acerca da paralisação da obra podem ser obtidos por canais eletrônicos ou através da Ouvidoria estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 122/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 139/2019

PROJETO DE LEI Nº 122/2019

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

VETO TOTAL
João Pessoa, 17 de 09/2019
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oposição de placa informativa em obras paralisadas no Estado da Paraíba, contendo os motivos da sua interrupção, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As obras públicas paralisadas no Estado da Paraíba conterão placa informativa, contendo a exposição resumida dos motivos da interrupção.

Parágrafo único. Nos termos do caput, obra paralisada é aquela interrompida por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º A placa informativa que sinaliza a obra pública paralisada será de fácil visualização ao público, nos mesmos moldes da que anunciou a sua execução e conterá as seguintes informações:

- I - os motivos da interrupção da obra;
- II - a data da paralisação da obra;
- III - o órgão ou a empresa responsável contratada para execução da obra;
- IV - a previsão de retomada dos trabalhos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de agosto de 2019.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.463 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a celebração de termos de ajustamento de conduta, acordos em processos judiciais ou administrativos, transações, conciliações, autorizações para parcelamento de débitos com o Poder Público, ou qualquer outro tipo de ajuste que importe em assunção de obrigações pelo Poder Público, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de se uniformizar a atuação da Administração Pública;

Considerando os riscos às finanças públicas na celebração de compromissos e acordos, sem a análise jurídica pertinente;

Considerando que a Procuradoria-Geral do Estado é o órgão central de assessoramento jurídico do Estado, conforme disposições da Constituição da República, da Constituição do Estado da Paraíba e da Lei Complementar nº 86/2008.

D E C R E T A:

Art. 1º Os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC's, acordos em processos judiciais ou administrativos, transações, conciliações, autorizações para parcelamento de débitos com o Poder Público, ou qualquer outro tipo de ajuste que importe em assunção de obrigações por entidades e órgãos públicos estaduais, só podem ser celebrados com observância do disposto neste decreto.

Art. 2º Os ajustes tratados no artigo anterior poderão ser celebrados, após autorização expressa do Governador do Estado, pelos titulares das:

- I - secretarias de estado;
- II - autarquias, inclusive de regime especial, exceto da Universidade Estadual da Paraíba;
- III - empresas públicas e sociedades de economia mista, sob o controle do Estado pela sua Administração centralizada ou descentralizada;
- IV - fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, nos termos da Lei Complementar nº 86/2008, manifestar-se, previamente, em todos os procedimentos para celebração de acordos mencionados no artigo 1º deste decreto, envolvendo qualquer matéria, recomendando ou não a celebração do ajuste.

Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações que a Procuradoria-Geral do Estado fizer, sob pena de nulidade do acordo e responsabilização dos gestores.

Art. 4º Os processos e expedientes respectivos deverão ser enviados ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, instruídos com:

I - manifestação conclusiva dos órgãos técnicos e jurídicos competentes;

II - manifestação conclusiva do Secretário de Estado, do Superintendente ou Diretor da autarquia, do Presidente da Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, do Presidente da Fundação ou autoridade competente equivalente, sobre a conveniência de ser firmado o acordo ou transação;

III - estudos que levaram à apresentação da minuta do termo de acordo, ajuste ou transação.

Parágrafo único. Os processos e expedientes oriundos dos órgãos e das entidades de que tratam os incisos I a IV do artigo 2º deste decreto deverão ser remetidos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado por intermédio do Titular da Pasta a que estejam vinculados.

Art. 5º O Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado devolverá de plano os processos e expedientes que não observarem o disposto no artigo 4º deste decreto.

Art. 6º A realização do acordo ou transação implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos por eles abrangidos, nos termos dos arts. 289 e 395 do Código de Processo Civil

Art. 7º Nos processos judiciais, cabe ao Procurador-Geral do Estado, quando expressamente autorizado pelo Governador, mediante ato específico, transigir, desistir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, nas ações em que o Estado figure como parte, nos termos do disposto no art. 3º, inciso XXI, e 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 86/2008;

Art. 8º Todos os termos de conciliação, acordo e ajustamento de conduta serão publicados no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 9º Fica revogado o decreto nº 30.349, de 20 de maio de 2009.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.464 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Alterao Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 130/19,

D E C R E T A:

Art. 1ºO Decreto nº38.928, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos itens 16.0 e 17.0 do Anexo XXVI(Convênio ICMS 130/19):“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01

”;

II - acrescidodos dispositivos a seguir indicados, com as seguintes redações:

a) item 46.15 ao Anexo XVII (Convênio ICMS 130/19):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.109.00

”;

b) itens 16.1, 16.2, 17.1 e 17.2 ao Anexo XXVI (Convênio ICMS 130/19):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
16.1	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos
16.2	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos
17.1	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes
17.2	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes

”;

c) item 50 em “PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO ANEXO XVII” do Anexo XXVII (Convênio ICMS 130/19):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
50	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14

Art. 2ºFicam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de setembro de 2019 até a data de sua publicação.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.